

**RESOLUÇÃO PGM/JAC Nº 047 DE 23 DE JANEIRO DE 2026.**

**“Disciplina, nos termos dos artigos 190 e 191 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a celebração de negócios jurídicos processuais (NJP) em sede de execução fiscal, para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa do Município de Jacupiranga/SP, e dá outras providências.”**

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

**CONSIDERANDO** que o artigo 190 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) permite às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 191 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) permite ao juiz e às partes fixar calendário para a prática dos atos processuais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios objetivos para celebração de negócios jurídicos processuais no âmbito das execuções fiscais de competência da Procuradoria-Geral do Município;

**CONSIDERANDO** a importância do princípio da eficiência na Administração Pública e a necessidade de otimizar os mecanismos de recuperação da dívida ativa;

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica autorizada a celebração de negócios jurídicos processuais (NJP) que tenham por objeto estipular mudanças no procedimento ou dispor sobre ônus, poderes,



faculdades e deveres processuais no âmbito das ações judiciais e execuções fiscais de competência da Procuradoria-Geral do Município de Jacupiranga, observados os requisitos previstos na Lei nº 13.105/2015 e as disposições desta Resolução.

**Art. 2º** A celebração de NJP será orientada de modo a promover:

- I - a redução da litigiosidade e a menor onerosidade dos instrumentos de cobrança;
- II - a eficiência na cobrança da dívida ativa;
- III - o estímulo à conformidade fiscal;
- IV - a autonomia da vontade das partes;
- V - a cooperação processual e a segurança jurídica;
- VI - a adequação dos instrumentos de cobrança à capacidade financeira dos devedores da dívida ativa do Município;
- VII - a concorrência leal entre os devedores; e
- VIII - a publicidade, a impessoalidade e o interesse público.

**Art. 3º** É vedada a celebração de NJP que:

- I - reduza o montante dos créditos inscritos ou envolva qualquer disposição de direito material por parte do Município em relação aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - implique renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário;
- III - preveja penalidade pecuniária contra o Município ou gere custos adicionais ao Município, exceto se autorizado pelo Procurador-Geral do Município; e
- IV - cujo cumprimento dependa de ato a cargo de outro órgão do Município, salvo expressa e prévia anuênciam deste.

## **TÍTULO II**

### **DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS EM ESPÉCIE**

**Art. 4º** Podem ser celebrados com fundamento nesta Resolução negócios jurídicos processuais típicos, ou atípicos, conforme as regras da Lei nº 13.105/2015 e da legislação processual especial.

**Art. 5º** Os negócios jurídicos processuais podem envolver:

- I - plano de amortização;



- II - aceitação, avaliação, substituição, liberação ou execução de garantias, inclusive previamente ao ajuizamento da execução fiscal;
- III - garantia fidejussória dos administradores e/ou sócios da pessoa jurídica devedora ou de terceiros;
- IV - meios executórios, inclusive os referidos no art. 139, IV, da Lei Federal nº 13.105/2015;
- V - definição do administrador-depositário na penhora de faturamento, empresa ou estabelecimento;
- VI - inclusão, permanência ou exclusão do crédito em redes de proteção de crédito ou de protesto de certidão de dívida ativa;
- VII - procedimento de conversão de depósito em renda;
- VIII - reunião de execuções fiscais;
- IX - calendarização do processo;
- X - prazos processuais;
- XI - novas modalidades de atos de comunicação processual;
- XII - procedimento da prova pericial, inclusive escolha do perito;
- XIII - produção unificada de prova para litígios repetitivos;
- XIV - delimitação consensual das questões de fato e de direito;
- XV - cumprimento de decisões judiciais;
- XVI - recursos, inclusive sua renúncia prévia.

### **TÍTULO III**

### **DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO**

**Art. 6º** O devedor poderá manifestar sua vontade na celebração de NJP envolvendo plano de amortização para pagamento total ou parcial dos débitos inscritos na dívida ativa do Município, inclusive de suas autarquias e fundações.

**Art. 7º** O NJP que tenha por objeto plano de amortização do débito deverá conter, cumulativa ou alternadamente, as seguintes condições:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos inseridos no NJP;
- II - oferecimento de garantia idônea e suficiente;
- III - manutenção das garantias já existentes nos processos de execução fiscal.



**TÍTULO IV**  
**DA COMPETÊNCIA E DO PROCEDIMENTO**

**Art. 8º** Após as tratativas, havendo consenso entre as partes, o NJP deverá ser reduzido a termo, contendo a qualificação das partes, as cláusulas e condições, os débitos envolvidos, o prazo para cumprimento e as consequências em caso de descumprimento.

**Art. 9º** Compete ao Procurador-Geral do Município a aprovação e assinatura dos negócios jurídicos processuais celebrados nos termos desta Resolução, podendo haver delegação.

**TÍTULO V**  
**DAS CAUSAS DE RESCISÃO**

**Art. 10** Implicará rescisão do NJP:

- I - a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas do plano de amortização, consecutivas ou não;
- II - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;
- III - a decretação da falência ou insolvência civil do devedor;
- IV - o descumprimento das demais cláusulas estipuladas.

**Art. 11** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3975-2B13-AE61-9129

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 23/01/2026 15:35:31 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 23/01/2026 às 15:35 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/3975-2B13-AE61-9129>